



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.922329/2009-63
ACÓRDÃO	9303-016.501 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	24 de janeiro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	ZUCCHI TRADING LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO REGIMENTAL NA APRESENTAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. NÃO CONHECIMENTO.

Não serve como paradigma acórdão proferido pelo mesmo colegiado que exarou o acórdão recorrido. Caso isso ocorra, o paradigma deve ser descartado e, se for o único indicado, deve ser negado seguimento ao recurso, relativamente a essa matéria (art. 118, caput, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Alexandre Freitas Costa, Helcio Lafeta Reis (substituto[a] integral), Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente). Ausente o conselheiro Dioniso Carvallhedo Barbosa, substituído pelo conselheiro Helcio Lafeta Reis.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela contribuinte, contra o **Acórdão nº 3402-008.958, de 25/08/2021** (fls.562/577), proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, desta 3ª Seção, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS(IPI)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

VENDA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. REMESSA DIRETA PARA EMBARQUE DE EXPORTAÇÃO OU RECINTO ALFANDEGADO. REQUISITO NÃO CUMPRIDO.

Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. Tendo sido os produtos enviados para o estabelecimento do adquirente, recinto não alfandegado, resta desconfigurada a venda com fim específico de exportação.

NULIDADE. ERRO DA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade do Despacho Decisório emitido em nome da incorporada quando se verifica a inexistência de prejuízo ao direito de defesa e o prosseguimento do rito processual estabelecido pela legislação.

CRÉDITO PRESUMIDO IPI. LEI Nº 9.363/96. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. INADMISSIBILIDADE.

Os custos com industrialização por encomenda não compõem a base de cálculo do crédito presumido estabelecido no regime da Lei nº 9.363/96, sendo somente passíveis de aproveitamento de crédito se o contribuinte for optante pelo regime alternativo da Lei nº 10.276/2001.

Consta do dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência, suscitada pela conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, acompanhada das conselheiras Cynthia Elena de Campos, Renata da Silveira Bilhim e Thais de Laurentiis Galkowicz e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidas as conselheiras Maysa de

Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos, Renata da Silveira Bilhim e Thais de Laurentiis Galkowicz, que davam provimento parcial ao recurso. Manifestou interesse em apresentar declaração de voto a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, entretanto, findo o prazo regimental, a Conselheira não apresentou Declaração de Voto, que deve ser tida como não formulada, nos termos do §7º, do art. 63, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

Breve síntese dos fatos

Trata o processo de Declaração de Compensação fundamentada em crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363, de 1996 – DCOMP nº 30856.91338.140705.1.3.01-0746, à qual foram vinculadas novas Declarações de Compensação.

Conforme se extrai do Parecer Sefis nº 20/2010 (fls.274/283), a Delegacia da Receita em Vitória, através do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 07.2.01.00-2009-02448-4, originalmente instaurado para análise de PER/DCOMP apresentados pelo sujeito passivo, foram identificadas algumas irregularidades que resultou na improcedência dos créditos apurados, quais sejam: (i) operações de “venda com fim específico de exportação” não cumpriam os requisitos normativos para a apuração de crédito presumido e (ii) desconto indevido de crédito presumido sobre o valor pago a título de industrialização por encomenda.

Com base nesse levantamento, a fiscalização elaborou o “Demonstrativo dos Insumos Aceitos para Cálculo do PC”, fls.269/273, e o “Demonstrativo dos Insumos Não Aceitos para Cálculo do CP”, fls.255/268, para demonstrar, dentro os valores apresentados pelo contribuinte, os que poderiam e os que não poderiam ser aceitos no cálculo do crédito presumido através do regime da Lei nº 9.363/96. Contudo, apesar de ter sido apurado valores passíveis de serem aceitos no cálculo do crédito presumido, a Autoridade Fiscal ao final conclui que: *“Como as exportações indiretas não foram aceitas e o contribuinte não efetivou exportações diretas no período em análise, não há valores de exportação para o período de apuração e, assim sendo, não há que se falar em crédito presumido para trimestre-calendário”*.

Com base no Parecer Sefis nº 20/2010, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 283 no sentido de não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação declarada.

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.309/329), a qual foi julgada pela 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora (MG), por meio do Acórdão nº 0948.407 (fls.362/375) que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência, mantendo integralmente o resultado expresso no Despacho Decisório.

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.387/405), alegando, em síntese:

- a) Nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo: A recorrente, Zucchi Trading LTDA foi incorporada pela Granito Zucchi LTDA em agosto de 2008, tendo sido intimada pela fiscalização sociedade já extinta;

b) Existência das remessas com fim específico de exportação e a efetiva exportação das mercadorias recebidas com tal fim: Em síntese, com fundamento no Princípio da Verdade Material, defende que comprovou a efetiva exportação das mercadorias com base em documentos juntados aos autos. Traz ainda argumentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito;

c) Possibilidade do desconto de crédito presumido de serviço de industrialização por encomenda com fundamento na Lei nº 9.363, de 1996.

A lide foi julgada pela 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara desta 3ª Seção, que, por voto de qualidade, decidiram por rejeitar o pedido de conversão do julgamento do recurso em diligência, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Foram opostos Embargos Declaratórios (fls.582/585), o qual foi rejeitado pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls.592/593).

Recurso Especial do Contribuinte

A contribuinte se insurgiu contra o resultado do julgamento, apresentando Recurso Especial (fls.616/628), que em sede de preliminar, trata sobre os efeitos do artigo 19-E da Lei nº 10.522/2002 (dada pela Lei n. 13.988/2020), no mérito, suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária em relação as seguintes matérias:

- (i) direito de **crédito de IPI em relação aos custos com industrialização por encomenda**. Para comprovar a divergência, indica como paradigma o Acórdão nº 3402-009.953;
- (ii) direito de **crédito decorrente de venda com fim específico de exportação**. Para comprovar a divergência, indica como paradigma o Acórdão nº 3401-001.576.

Consta do recurso, as seguintes teses de defesa:

PRELIMINARMENTE: DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 19-E, DA LEI 10.522/2002. IMPOSIÇÃO DE REVERSÃO DO RESULTADO APÓS A DECISÃO PROFERIDA PELO STF NAS ADIs 6399, 6403 E 6415 - O artigo 19-E da Lei n. 10.522/2002 (dada pela Lei n. 13.988/2020) produziu efeitos na data do julgamento, de modo que deve ser aplicado ao caso. Em razão da votação ter terminada empatada, com 4(quatro) conselheiros votando a seu favor, o resultado do v. acórdão recorrido deve ser revertido para que seja dado provimento ao Recurso Voluntário.

MÉRITO - O v. acórdão recorrido manteve a decisão de não reconhecer os créditos da Recorrente em relação aos custos com industrialização por encomenda. O entendimento diverge frontalmente do recentíssimo acórdão paradigma n.º 3402-009.953, da 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, 3ª Seção do CARF (Processo nº 13770.000989/2010-62).

- O v. acórdão recorrido também não reconheceu os créditos decorrentes das vendas com fim específico de exportação sob o argumento de que fica descaracterizada tal operação se os produtos não forem remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, independentemente deles terem sido, ou não, exportados, o que diverge da decisão n. 3401-001.576, proferida pela 1ª Turma ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF (processo administrativo nº 15586.001457/2010-55)

Em análise de Admissibilidade de Recurso Especial, ratificada pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls.680/684), em relação a questão suscitada em preliminar, sobre os efeitos do artigo 19-E da Lei nº 10.522/2002 (dada pela Lei n. 13.988/2020), restou acostado que não será objeto de análise, uma vez que não se trata de dissídio jurisprudencial.

Quanto à segunda divergência apontada pela contribuinte “**crédito decorrente de venda com fim específico de exportação**”, consta do despacho de admissibilidade que o “acórdão apontado como paradigma, o de nº 3401-001.576, trata, na verdade, de uma resolução, que, como se sabe, nada decide, o que impede o seu conhecimento para o efeito de analisar a existência de dissídios jurisprudenciais. No caso, apenas baixou os respectivos autos em diligência para verificar se as mercadorias objeto da autuação foram efetivamente exportadas.

Já em relação à matéria “(i) direito de crédito de IPI em relação aos custos com industrialização por encomenda”, restou assentado estarem presentes os requisitos exigidos no RICARF, dando seguimento ao Recurso Especial interposto pela contribuinte nesse ponto nos seguintes termos abaixo transcritos:

Demonstração da divergência

Insurge-se a Recorrente contra o entendimento adotado no acórdão recorrido, que, ao negar provimento ao recurso, não reconheceu os créditos da Recorrente em relação aos custos com industrialização por encomenda e os decorrentes das vendas com fim específico de exportação.

Com efeito, é o entendimento adotado no acórdão recorrido, tal como sumarizado nas suas ementas, acima reproduzidas.

Já o **Acórdão paradigma nº 3402-009.953** está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2008

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. SAÍDA PARA EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

No caso de venda à empresa comercial exportadora, para usufruir do benefício do crédito presumido, cabe à contribuinte comprovar o fim específico de exportação para o exterior, demonstrando que os produtos

foram remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI 9.363/96. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. POSSIBILIDADE.

A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos finais a serem exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e a COFINS previsto nos artigos 1º e 2º, ambos da Lei nº 9.363/96.

A divergência é evidente. Enquanto o acórdão recorrido entendeu que os custos com industrialização por encomenda não compõem a base de cálculo do crédito presumido estabelecido no regime da Lei nº 9.363/96, o paradigma expressamente os admitiu.

2 Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, proponho que seja DADO SEGUIMENTO ao Recurso Especial interposto. (grifos originais)

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls.686/697), a qual pugna pela negativa do apelo sob o fundamento de que “*no regime de apuração do incentivo fiscal pela Lei nº 9.363, de 1996, não se inclui a industrialização por encomenda*”.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Do conhecimento do Recurso Especial da Contribuinte:

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela contribuinte, entendo que o recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade, conforme reza o caput do art.118, do RICARF/2023, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 (redação idêntica do art. 67, caput, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015) – eis que não há similitude fática entre os arestos e por ter a decisão do acórdão indicado como paradigma ter sido prolatada por mesma Turma/Câmara/Seção.

A esse respeito, transcrevo o *caput* do art. 118, do RICARF/2023:

Do Recurso Especial

Art. 118. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto **contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.** (grifou-se)

Para corroborar, cito um trecho do Manual de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial:

2.3.2 Origem dos paradigmas

2.3.2.1 Acórdão proferido pelo mesmo colegiado que exarou o acórdão recorrido

Não serve como paradigma acórdão proferido pelo mesmo colegiado que exarou o acórdão recorrido. Caso isso ocorra, **o paradigma deve ser descartado** e, se for o único indicado, deve ser **negado seguimento ao recurso**, relativamente a essa matéria (art. 67, caput, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015). (grifou-se)

Sendo assim, ressurgindo aos autos, resta claro que o Recurso Especial interposto pela contribuinte não deve ser conhecido, eis que tratam de decisões prolatadas pela 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Acórdão recorrido nº 3402-008.958, de 25/08/2021, paradigma n.º 3402-009.953).

II – Do dispositivo:

Diante do exposto, voto por não conhecer o Recurso Especial interposto pela contribuinte.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green